



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04734/13

Pág. 1/6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEIS: MILTON DORNELLAS BEZERRA JÚNIOR<sup>1</sup> (PERÍODO DE 01/01/2012 A 22/04/2012) E LÚCIO SÉRGIO DE OLIVEIRA VILAR (PERÍODO DE 23/04/2012 A 31/12/2012)

*ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA (FUNJOPE) – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR MILTON DORNELLAS BEZERRA JÚNIOR (PERÍODO DE 01/01/2012 A 22/04/2012) E SENHOR LÚCIO SÉRGIO DE OLIVEIRA VILAR (PERÍODO DE 23/04/2012 A 31/12/2012) – REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO IX DO ART. 140 DO RITCE/PB – REMESSA DE MATÉRIA ÀS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012 – RECOMENDAÇÕES.*

## ACÓRDÃO AC1 TC 348 / 2017

### RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA**, relativa ao exercício de **2012**, apresentada em meio eletrônico, dentro do prazo legal, cujo Relatório inserto às fls. 181/198 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas.

1. A responsabilidade pelas contas é do **Senhor MILTON DORNELLAS BEZERRA JUNIOR** (Período de 01/01/2012 a 22/04/2012) e **Senhor LÚCIO SÉRGIO DE OLIVEIRA VILAR** (Período de 23/04/2012 a 31/12/2012);
2. Os antecedentes históricos institucionais da **Fundação Cultural de João Pessoa** dizem respeito à sua instituição, que se deu com a **Lei Municipal nº 7.852/1995** e regulamentada pelo **Decreto nº 2.897/1995**;
3. Foram arrecadados recursos na ordem de **R\$ 12.098.261,81**, sendo **R\$ 573.080,43**, atinentes a receitas correntes, **R\$ 360.000,00** relativos a receitas de capital e **R\$ 11.165.181,38** atinentes a transferências financeiras;
4. As despesas realizadas somaram **R\$ 12.910.884,15**, sendo **R\$ 12.724.611,68** referentes a despesas correntes, **R\$ 162.745,69** referentes a despesas de capital e **R\$ 23.526,78** relativos a despesas intraorçamentárias;
5. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais alcançaram o montante de **R\$ 3.592.675,02**;
6. Detectou-se déficit orçamentário de **R\$ 812.622,34**;
7. O Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro de **R\$ 381.918,52**;
8. Não houve registro de denúncia no exercício em análise;

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria e apontou como irregularidades as seguintes:

#### De responsabilidade solidária dos Senhores MILTON DORNELLAS BEZERRA JÚNIOR e LÚCIO SÉRGIO DE OLIVEIRA VILAR:

1. O Balanço Orçamentário apresenta déficit de **R\$ 812.622,34**, equivalente a **6,72%** da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;

<sup>1</sup> Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado do Senhor Milton Dornellas Bezerra Júnior (Procuração às fls. 212).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04734/13

Pág. 2/6

2. Existência de déficit financeiro no valor de **R\$ 381.918,52**;
3. Burla ao concurso público em virtude de **93,37%** do seu quadro de pessoal ser composto por servidores contratados e comissionados;
4. Diferença entre o valor de obrigação patronal devida e a empenhada referente ao INSS, no valor de **R\$ 270.279,33**;
5. Despesas não comprovadas com pagamento de obrigações previdenciárias ao IPM no valor de **R\$ 35.290,12**;
6. Despesas não comprovadas com pagamento de obrigações previdenciárias ao INSS no valor de **R\$ 1.234.697,98**.

### De responsabilidade do Senhor MILTON DORNELLAS BEZERRA JÚNIOR:

1. Realização de despesas sem procedimento licitatório, no valor de **R\$ 1.714.490,57**;
2. Despesas não comprovadas ou insuficientemente comprovadas no montante de **R\$ 1.079.461,47**.

### De responsabilidade do Senhor LÚCIO SÉRGIO DE OLIVEIRA VILAR:

1. O Demonstrativo da Dívida Flutuante foi incorretamente elaborado;
2. Realização de despesas sem procedimento licitatório, no valor de **R\$ 1.450.034,90**;
3. Despesas não comprovadas ou insuficientemente comprovadas no montante de **R\$ 999.621,44**.

### De responsabilidade do Senhor MAURÍCIO NAVARRO BURITY:

1. Desatendimento à **RN TC 03/2010** no encaminhamento da Prestação de Contas;
2. Embaraços à atividade da Auditoria.

Citados, os interessados, Senhores **MILTON DORNELLAS BEZERRA JÚNIOR**, **LÚCIO SÉRGIO DE OLIVEIRA VILAR**, **EDGARD JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ** (Contador da FUNJOPE) e **MAURÍCIO NAVARRO BURITY**, mas apenas os três primeiros apresentaram, após prorrogação de prazo, as defesas (**Documentos TC nº 47206/14**, **48628/14** e **48858/14** – fls. 215/1934) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1938/1961) por:

### De responsabilidade solidária dos Senhores MILTON DORNELLAS BEZERRA JÚNIOR e LÚCIO SÉRGIO DE OLIVEIRA VILAR:

1. **ELIDIR** as seguintes falhas:
  - 1.1. Existência de déficit financeiro no valor de **R\$ 381.918,52**;
  - 1.2. Diferença entre o valor de obrigação patronal devida e a empenhada referente ao INSS, no valor de **R\$ 270.279,33**;
  - 1.3. Despesas não comprovadas com pagamento de obrigações previdenciárias ao IPM no valor de **R\$ 35.290,12**.
2. **REDUZIR** a seguinte irregularidade:
  - 2.1. Despesas não comprovadas com pagamento de obrigações previdenciárias ao INSS no valor de **R\$ 1.234.697,98** para **R\$ 51.480,71**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. **MANTER** as seguintes:
  - 3.1. O Balanço Orçamentário apresenta déficit de **R\$ 812.622,34**, equivalente a **6,72%** da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
  - 3.2. Burla ao concurso público em virtude de **93,37%** do seu quadro de pessoal ser composto por servidores contratados e comissionados;.

### **De responsabilidade do Senhor MILTON DORNELLAS BEZERRA JÚNIOR:**

1. **ELIDIR** a seguinte falha:
  - 1.1. Despesas não comprovadas ou insuficientemente comprovadas no montante de **R\$ 1.079.461,47**.
2. **REDUZIR** a seguinte irregularidade:
  - 2.1. Realização de despesas sem procedimento licitatório, no valor de **R\$ 1.714.490,57** para **R\$ 749.583,91**.

### **De responsabilidade do Senhor LÚCIO SÉRGIO DE OLIVEIRA VILAR:**

1. **REDUZIR** as seguintes irregularidades:
  - 1.1. Realização de despesas sem procedimento licitatório, no valor de **R\$ 1.450.034,90** para **R\$ 672.345,48**;
  - 1.2. Despesas não comprovadas ou insuficientemente comprovadas no montante de **R\$ 999.621,44** para **R\$ 73.096,11**.
2. **MANTER** a seguinte:
  - 2.1. O Demonstrativo da Dívida Flutuante foi incorretamente elaborado.

### **De responsabilidade do Senhor MAURÍCIO NAVARRO BURITY:**

1. **MANTER** as seguintes irregularidades:
  - 1.1. Desatendimento à **RN TC 03/2010** no encaminhamento da Prestação de Contas;
  - 1.2. Embaraços à atividade da Auditoria.

Solicitada a prévia oitiva Ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca filho**, emitiu Cota, pugnando pela renovação da citação postal do Sr. Maurício Navarro Burity, para apresentação de defesa acerca das irregularidades como sendo de sua responsabilidade, pelo órgão auditor nos relatórios de fls. 181/198 e 1938/1961.

Citado, o Senhor **MAURÍCIO NAVARRO BURITY**<sup>2</sup>, apresentou, após prorrogação de prazo, a defesa (**Documento TC nº 26442/16**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1975/1979 por **manter integralmente** as irregularidades inicialmente apontadas, de sua responsabilidade, quais sejam:

1. Desatendimento à **RN TC 03/2010** no encaminhamento da Prestação de Contas;

<sup>2</sup> Ana Carolina Domingos Matias, Advogada do Senhor Maurício Navarro Burity (Procuração às fls. 1972).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04734/13

Pág. 4/6

2. Embaraços à atividade da Auditoria.

Retornados estes autos ao *Parquet*, o antes nominado Procurador, opinou pela:

1. **Irregularidade** da vertente prestação de contas;
2. **Aplicação de multa legal** aos Srs. Maurício Navarro Burity (Gestor), Lúcio de Oliveira Vilar (ex-Gestor), Milton Dornellas Bezerra Júnior (ex-Gestor); gestor referido, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
3. **Imputação** da quantia de **R\$ 51.480,71** ao Sr. Milton Dornellas Bezerra Júnior e **R\$ 73.096,11** ao Sr. Lúcio Sérgio de Oliveira Vilar, em razão de despesas não suficientemente comprovadas;
4. **Recomendação** à atual gestão da FUNJOPE no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

De início, vê-se que estes autos não é a sede apropriada para inclusão de responsabilidade imposta ao atual Gestor da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE, **Senhor MAURÍCIO NAVARRO BURITY**, equivocadamente aqui atribuída.

No que se refere às irregularidades de responsabilidade dos Gestores do exercício em análise (2012), o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

#### **De responsabilidade solidária dos Senhores MILTON DORNELLAS BEZERRA JÚNIOR e LÚCIO SÉRGIO DE OLIVEIRA VILAR:**

1. Os argumentos e documentos (fls. 239/251 e 296/368) apresentados pela defesa foram suficientes para comprovar o pagamento de obrigações previdenciárias ao INSS no valor de **R\$ 51.480,71**, **não havendo** mais o que se falar em irregularidade neste sentido;
2. Em que pese a permanência da falha relativa ao déficit orçamentário no valor de **R\$ 812.622,34**, a matéria deve ser remetida às contas do Prefeito Municipal de João Pessoa, relativas ao exercício de 2012, para consolidação;
3. Atinente à existência de **93,37%** do seu quadro de pessoal ser composto por servidores contratados e comissionados, constituindo inobservância ao preceito estabelecido no art. 37, II, CF/88, cabe **recomendar** à atual administração da FUNJOPE para **adotar providências no sentido de cientificar** o Prefeito Municipal de João Pessoa, acerca da real condição em que se encontra o quadro de pessoal da Fundação;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### De responsabilidade do Senhor MILTON DORNELLAS BEZERRA JÚNIOR:

4. Em relação à realização de despesas sem procedimento licitatório, no valor de **R\$ 749.583,91**, referente à aquisição de equipamentos, de passagens e locação de som, representando apenas **5,80%** da despesa total empenhada no órgão (**R\$ 12.910.884,15**), não há notícias nos autos de que os valores foram contratados acima dos praticados no mercado. Ademais, a responsabilidade pela feitura das licitações cujo objeto esteja relacionado às despesas da FUNJOPE em apreço, recai, *in casu*, ao gestor da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, autoridade homologadora que teria obrigação de fazê-los, de modo que a presente irregularidade deve ser aqui **afastada**, por não ser a sede própria para ser apreciada;

### De responsabilidade do Senhor LÚCIO SÉRGIO DE OLIVEIRA VILAR:

5. Pertinente à realização de despesas sem procedimento licitatório, no valor de **R\$ 672.345,48**, referente à aquisição de passagens e fogos e locação de som, representando apenas **5,20%** da despesa total empenhada no órgão (**R\$ 12.910.884,15**), não há notícias nos autos de que os valores foram contratados acima dos praticados no mercado. Ademais, a responsabilidade pela feitura das licitações cujo objeto esteja relacionado às despesas da FUNJOPE em apreço, recai, *in casu*, ao gestor da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, autoridade homologadora que teria obrigação de fazê-los, de modo que a presente irregularidade deve ser aqui **afastada**, por não ser a sede própria para ser apreciada;
6. Quanto às despesas supostamente não comprovadas com a empresa Classic Viagens e Turismo Ltda, a documentação de fls. 1423/1430, apresentada pela defesa, comprova a realização de despesas no montante de **R\$ 73.096,11** (R\$ 53.915,97 relativo à **NE 291095** e R\$ 19.180,14 referente à **NE 290661**), **afastando** a irregularidade neste aspecto;
7. Por fim, atinente ao Demonstrativo da Dívida Flutuante incorretamente elaborado, a defesa mostrou-se suficiente para ponderar o ocorrido, na medida em que apresentou mesmo a destempo, o demonstrativo corrigido (fls. 1503), **elidindo** a pecha;

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da **Fundação Cultural de João Pessoa (FUNJOPE)**, de responsabilidade do **Senhor MILTON DORNELLAS BEZERRA JUNIOR** (Período de **01/01/2012** a **22/04/2012**) e **Senhor LÚCIO SÉRGIO DE OLIVEIRA VILAR** (Período de **23/04/2012** a **31/12/2012**), com as ressalvas do Parágrafo Primeiro, inciso IX do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **REMETAM** a matéria relativa ao déficit orçamentário tratada nestes autos, às contas do Prefeito Municipal de João Pessoa, relativas ao exercício de 2012, para consolidação;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. **RECOMENDEM** à atual Administração da **Fundação Cultural de João Pessoa (FUNJOPE)**, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente a que diz respeito ao quantitativo elevado de comissionados e contratados e a consequente necessidade de comunicação ao atual Chefe do Executivo Municipal acerca da existência da problemática em apreço, para adoção das providências a seu cargo, notadamente, da possibilidade de criação de cargos públicos e posterior realização de concurso público, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04734/13 e,*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:*

1. **JULGAR REGULARES** as contas da **Fundação Cultural de João Pessoa (FUNJOPE)**, de responsabilidade do Senhor **MILTON DORNELLAS BEZERRA JUNIOR** (Período de 01/01/2012 a 22/04/2012) e Senhor **LÚCIO SÉRGIO DE OLIVEIRA VILAR** (Período de 23/04/2012 a 31/12/2012), com as ressalvas do **Parágrafo Primeiro, inciso IX do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal;**
2. **REMETER** a matéria relativa ao déficit orçamentário tratada nestes autos, às contas do **Prefeito Municipal de João Pessoa**, relativas ao exercício de 2012, para consolidação;
3. **RECOMENDAR** à atual Administração da **Fundação Cultural de João Pessoa (FUNJOPE)**, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente a que diz respeito ao quantitativo elevado de comissionados e contratados e a consequente necessidade de comunicação ao atual Chefe do Executivo Municipal acerca da existência da problemática em apreço, para adoção das providências a seu cargo, notadamente, da possibilidade de criação de cargos públicos e posterior realização de concurso público, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

Assinado 1 de Março de 2017 às 15:47



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 24 de Fevereiro de 2017 às 12:43



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 1 de Março de 2017 às 15:29



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO